

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA URC-COPAM NOROESTE

PROCESSO Nº502243/18
AUTO DE INFRAÇÃO: nº 73906/2017
AUTUADO: RANGEL DOS SANTOS SANDOVAL

RETORNO DE VISTAS - FAEMG

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de auto de infração lavrado em 27 de dezembro de 2017 pela Polícia Militar de Minas Gerais, contemplando penalidade de duas multas simples no valor total de R\$38.887,04 (Trinta e Cinco Mil) por suposta a suposta constatação conduta infracionária:

Infração I "Funcionar sem Autorização Ambiental de funcionamento, sem "tal", com existência de poluição."

Infração II "Armazenar produtos em desacordo com as normas ambientais e padrões ambientais".

As possíveis infrações foram enquadradas no art. 112, anexo I, código 109, e código 107, do Decreto Estadual 47.383/2018.

2. DO DIREITO

Consta-se do auto de infração (fls.2) Auto de Fiscalização (fls. 4/9), que o empreendedor funcionando o empreendimento sem a devida autorização ambiental, juntamente com a empresa Agropecuária Vó Bassima e outros (fls. 2, campo 5), e teria sido constatado poluição no local.

O autuado possui contrato de arrendamento (fls. 108), com a Agropecuária Vó Bassima, que também fora autuada pelo mesmo motivo, e ao analisar o referido auto de infração vinculado, constou-se que trata-se da mesma infração, ou seja, autuou a arrendatária e o proprietário pelo mesmo objeto.

Lado outro, no auto de infração 73903/2017, fora sugerido a anulação do mesmo, sendo que a infração 1 trata-se exatamente do mesmo empreendimento. E no caso daquele auto de infração, onde figura como atuado a arrendatária, Agropecuária Vó Bassima, o mesmo fora declarado nulo, devido ao empreendimento ser considerado como Classe 3, diferente da descrição da infração que previa a autuação por falta de Autorização Ambiental de Funcionamento, portanto, verifica-se, clara nulidade também do presente auto de infração, pois o mesmo fato demos duas decisões distintas.

Portanto, a infração 1 deverá se declarada nula, da mesma forma que fora sugerida no parecer do auto de infração 73903/2017, pois se trata-se da mesma área. Contudo, não pode ser emitido um novo auto de infração uma vez que o presente atuado não é responsável pela área, mas apenas arrendatário, sendo que a obrigação de licenciamento é do Proprietário.

2.2 Da necessidade de laudo técnico

A defesa alega necessidade de laudo técnico para autuação e suspensão das atividades, compulsando-se os autos, verifica-se que merece razão uma vez que tem previsão Legal regulamentando em quais atividades o Policial Militar poderá suspender as atividades, sem a necessidade de Laudo de profissional Habilitado. Conforme art. 16-B da Lei Estadual nº 7.772, de 8 de setembro de 1980. In verbis.

Art. 16-B - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pela Semad, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam -, pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF - e pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam -, aos quais compete, por intermédio de seus servidores, previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade:

I - efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis;

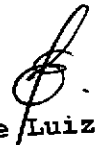
IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§1º - A Feam, o IEF e o Igam poderão delegar à Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG -, respeitada a competência exclusiva da União, mediante convênio a ser firmado com a interveniência da Semad, as competências previstas neste artigo, exceto a aplicação de pena de multa simples ou diária em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), a suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade, sem a devida motivação, elaborada por técnico habilitado, salvo em assuntos de caça, pesca e desmatamento.

Assim, como o presente caso, não se trata de caça, pesca, ou desmatamento, segundo a legislação Estadual o agente da Polícia Militar não poderia ter lavrado Auto de infração e suspenso as atividades do empreendimento, sem motivação por laudo elaborado por Técnico Habilitado, conforme determina a lei.

3. PARECER

Percebe-se de plano que ato administrativo punitivo (auto de infração) não atende os requisitos da forma, previsto em lei, inerentes aos atos administrativos de todas as espécies, seja por falta das alegações finais, seja pela falta da motivação da reincidência, falta de laudo elaborado por profissional habilitado. Portanto, mencionado auto se mostra imprestável, bem assim, não pode prevalecer. Não contêm os requisitos necessários à sua existência, determinados pela lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte seu o seu arquivamento definitivo.



Ediene Luiz Alves
Conselheira FAEMG